2 — Se o período de encerramento voluntário exceder um ano ou se não tiver sido comunicado nos termos deste artigo, a reabertura fica sujeita ao regime de condicionamento para instalação de novas farmácias.

3 — O direito de reabertura só existe, nos encerramentos voluntários sucessivos, quando a farmácia esteja a funcionar por período nunca inferior a um ano.

4 — O farmacêutico perde o direito de reabertura a que se refere este artigo desde que, havendo um pedido de instalação de nova farmácia e tendo sido devidamente notificado pela Direcção-Geral de Saúde, não reabra a farmácia no prazo de 30 dias.»

De acordo com o artigo 82.º do mesmo diploma:

«Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais ou as determinações ou instruções publicadas ao abrigo da lei pela Direcção-Geral de Saúde (1) para o seu funcionamento, além da sanção que no caso couber, pode aquela Direcção-geral conceder-lhe um prazo razoável para corrigirem as deficiências verificadas.»

Nos termos do artigo 131.º «se não forem corrigidas as deficiências verificadas nos termos do artigo 82.º, além da sanção que ao caso couber, poderá ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada a farmácia até que sejam cumpridas as determinações da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos (1).»

O artigo 88.º do mesmo diploma estabelece que:

«1 — Para efeito de férias, o director técnico pode ausentar-se por 30 dias, sem prejuízo da sua responsabilidade pela direcção da farmácia e das directivas emanadas da Direcção-Geral de Saúde (1 — Actualmente INFARMED).

2 — . . . . . .

3 — O director técnico pode ainda encerrar a farmácia durante o período de férias, desde que na mesma localidade existam outra ou outras farmácias que se conservem abertas durante a sua ausência.

4 — A ausência para férias do director técnico deve ser comunicada antecipadamente e por escrito, ao Sindicato Nacional dos Farmacêuticos (2- Actualmente Ordem dos Farmacêuticos), indicando as condições em que se ausenta. O Sindicato transmitirá esta informação à Direcção-Geral de Saúde (1 — Actualmente INFARMED).

5 — Verificando-se inconvenientes na ausência do director técnico efectuada nos termos do n.º 1, pode a Direcção-Geral de Saúde (1 — INFARMED) determinar o seu regresso imediato ou o encerramento da farmácia, sem prejuízo das sanções a que possa ficar sujeito por factos ocorridos durante a sua ausência.»

O artigo 89.º do referido diploma estabelece que o disposto no artigo 88.º pode aplicar-se no caso de doença comprovada que não exceda 120 dias ou havendo outro motivo justificado, de carácter excepcional, e até 30 dias, mediante prévia autorização da Direcção-geral de Saúde (1), ouvido o Sindicato nacional dos Farmacêuticos (2);

Do dispositivo legal exposto constata-se que nenhuma farmácia pode ser encerrada sem que o facto seja comunicado ao INFARMED com a antecedência de 90 dias, sob pena de instauração de processo de contra-ordenação social;

Por outro lado, as farmácias que forem encerradas voluntariamente podem reabrir até um ano a contar da data do encerramento, desde que este tenha sido previamente comunicado ao INFARMED. No caso do período de encerramento voluntário exceder um ano ou se não tiver sido comunicado ao INFARMED, reabertura fica sujeita ao regime do condicionamento para instalação de novas farmácias;

O direito de reabertura só existe, nos encerramentos voluntários sucessivos, quando a farmácia esteja a funcionar por período nunca inferior a um ano;

Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais, além da sanção que no caso couber, pode o INFARMED conceder um prazo razoável para corrigirem as deficiências verificadas sob pena de cassação do alvará e encerramento da farmácia;

Mesmo nos casos previstos das férias (cf. artigo 88.º do referido diploma), a ausência do director técnico e eventual encerramento das farmácias é restrito e é precedido de comunicações ao INFARMED e, eventualmente, à ARS competente;

No caso *sub judice,* se verifica que:

a) A Farmácia Pala foi encerrada voluntariamente sem tal facto ter sido precedido da competente comunicação a este Instituto (cf. n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 48547 de 27 de Agosto de 1968);

b) O período de encerramento excedeu largamente um ano, fixando-se, actualmente, em mais de três anos e meio (cf. n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 48547 de 27 de Agosto de 1968);

c) O primeiro encerramento voluntário poderá ter acontecido entre Agosto de 1995 (1 mês depois da abertura ao público da farmácia) e Dezembro de 1995 (conforme consta do mapa de facturação apresentado pela ARS e que consiste nas vendas com receita médica sujeitas a comparticipação);

A reabertura da Farmácia Pala se encontra sujeita ao regime do condicionamento para instalação de novas farmácias (nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 48547 de 27 de Agosto de 1968);

Todavia, no caso vertente, o direito de reabertura poderá já não existir, atendendo às informações constantes do mapa de facturação da Farmácia Pala, porquanto a farmácia poderá ter efectuado o primeiro encerramento entre Agosto e Dezembro do ano de abertura (cf. n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 48547 de 27 de Agosto de 1968);

Nos termos do mapa de facturação da Farmácia Pala, remetido pela Administração Regional de Saúde do Centro, a farmácia nunca facturou um ano completo (desde a abertura ao encerramento, de 1995 a 2003), suscitando-se dúvidas quanto à existência de eventuais períodos de encerramentos voluntários não comunicados;

Desde Janeiro de 2003 a Farmácia Pala não apresenta facturação à Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde da Guarda;

A Farmácia Pala foi notificada em 02 de Novembro de 2004, através do ofício 46210, nos termos do artigo 82.º, conjugado com o artigo 131.º, ambos do Decreto-Lei n.º 48547 de 27 de Agosto de 1968, a fim de se pronunciar quanto ao incumprimento das determinações legais no tocante ao encerramento da farmácia, matéria contida nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 48547 de 27 de Agosto de 1968, sob pena de cassação imediata do alvará;

A notificação remetida foi devolvida em 03-11-2004 com a indicação dos CTT de "mudança de morada", facto confirmativo de que a farmácia se encontra encerrada e que inviabiliza a possibilidade de se entrar em contacto com a proprietária e directora técnica da farmácia:

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *j*), *k*) e *l*), do n.º 2, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos do artigo 79.º; n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 80.º; artigo 82.º; n.º 1 e 2 do artigo 83.º; artigo 131.º, todos do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, e dos n.º 1 e 2, da Base II, e dos n.º 2 e seguintes da Base X, todos da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, e com fundamento nos factos acima descritos, o Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) delibera ordenar a cassação do alvará n.º 4144, datado de 12-07-1995, da Farmácia Pala com instalações sitas no Lugar de Pala, freguesia de Pala, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, o encerramento imediato das instalações e a respectiva apreensão do alvará;

Mais delibera que a presente deliberação é de execução imediata, dispensando para tal, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea *a*) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a formalidade da audiência prévia prevista no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), porquanto se trata de uma decisão urgente, uma vez que estamos perante a impossibilidade de notificar a proprietária, que se encontra em parte incerta, o que impossibilita a tomada das medidas necessárias à reposição da cobertura farmacêutica da população da localidade de Pala.

A presente deliberação deverá ser comunicada à Ordem dos Farmacêuticos e publicada no *Diário da República,* para efeitos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Procedimento Administrativo, uma vez que a Dra. Ana Paula Almeida Vicente se encontra em parte incerta, considerando-se a interessada notificada da presente deliberação pela publicação da mesma no *Diário da República*.

22 de Fevereiro de 2007. — O Conselho de Administração: *Vasco A. J. Maria,* presidente — *Hélder Mota Filipe,* vice-presidente — *Luísa Carvalho,* vice-presidente — *António Neves*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Administração Geral

Despacho (extracto) n.º 13104/2008

Por despacho de 2008.02.29, do Secretário-Geral:

Ana Paula Coelho Fernandes Severo Gravito — assistente de investigação do quadro do pessoal do ex-Observatório da Ciência e Tecnologia — reclassificada como assessora da carreira técnica superior, do

quadro único do pessoal dos serviços centrais, periféricos e tutelados do Ministério da Educação, com efeitos à data do despacho.

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

28 de Março de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Despacho (extracto) n.º 13105/2008

Por despacho de 23 de Abril de 2008 do secretário-geral-adjunto, por delegação:

Mafalda Sofia Gomes Marques, operadora de reprografia do quadro único do pessoal dos serviços centrais, periféricos e tutelados do Ministério da Educação — reclassificada na categoria de telefonista da carreira de telefonista, posicionada no escalão 5, índice 170, com efeitos à data do despacho. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

28 de Abril de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

Despacho (extracto) n.º 13106/2008

Por despacho de 2008.04.23, do Secretário-Geral Adjunto, por delegação:

Aldina Maria Vieira, técnica superior de 1.ª classe do quadro único do pessoal dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação — nomeada definitivamente assessora principal da carreira técnica superior do mesmo quadro, nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março e artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com efeitos a 20.07.2007. Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.

29 de Abril de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Despacho (extracto) n.º 13107/2008

Por despacho de 2008.04.28 do Secretário-Geral

No uso da competência subdelegada na alínea *e*) do n.º 1 do despacho n.º 26006/2007, de 14 de Novembro, do Secretário de Estado da Educação, e após estarem salvaguardados os requisitos exigidos nos artigos 82.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi autorizado o regresso ao serviço da assistente administrativa da carreira de assistente administrativo, Joaquina Pires Carrilho Ferreira Pereira, da ex-Direcção Escolar de Leiria, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 01.01.1982, para a mesma categoria e carreira do quadro único do pessoal dos serviços centrais, periféricos e tutelados do Ministério da Educação.

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

29 de Abril de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão.*

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 13108/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular, cooperativo e profissional a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2005-2006, o 2.º ano da profissionalização em serviço. A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional	Instituição de ensino superior
Acácio José Gomes Cerqueira	540	14,8	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo.
Maria Teresa Lobo de Vasconcellos Corte-Real Maldonado Correia.	430	14,8	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação.
Hernâni Samuel Andrade Vaz	510	14,5	Universidade do Minho.

16 de Maio de 2007. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira.*

Despacho n.º 13109/2008

Nos termos do Despacho n.º 4277/2007, de 9 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 48, 2.ª série, de 08 de Março de 2007, o docente Rogério Paulo de Magalhães Correia dispensa da profissionalização em serviço, por meu despacho de hoje. A graduação profissional é determinada nos termos do n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, considerando-se a dispensa realizada no grupo de recrutamento 550, grupo em que obteve colocação com nomeação provisória.

A classificação profissional é equivalente à classificação académica e produz efeitos desde 1 de Setembro de 2007.

15 de Fevereiro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Morais*.

Despacho n.º 13110/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída por meu despacho de 15-03-2008, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor do ensino público a seguir indicado, que concluiu com aproveitamento no ano lectivo de 2005-2006 o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensado do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 278/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional	Instituição de ensino superior
Vítor Fernando Fernandes Guerra	290	15,7 valores	Faculdade de Teologia da Universidade Católica.

17 de Março de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Morais*.

Despacho n.º 13111/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de 15-03-2008, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular e cooperativo a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2005-2006, o 2.º ano da profissionalização em serviço.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional	Instituição de ensino superior
Luís Miguel Santos Macedo	600	15,3 valores	Escola Superior de Educação de Castelo Branco.
Sónia Maria Domingues da Silva Costa	600	15,3 valores	Universidade de Aveiro.

17 de Março de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Morais*.